



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

LEI N. 2.593, DE 31 DE MARÇO DE 2020.
(DOM 31.03.2020 – N. 4810, ANO XXI)

DISPÕE sobre a obrigatoriedade de academias de musculação realizarem palestras e/ou produzirem informações sobre o uso de anabolizantes.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Ficam as academias de musculação obrigadas a realizar palestras e/ou produzir informações sobre o uso de anabolizantes.

Art. 2º O aluno deverá receber, no ato da matrícula, informações por meio de cartilha e/ou fólder, elaborados por profissional de educação física, alertando sobre os malefícios da utilização de esteroides anabolizantes.

Parágrafo único. Não havendo material impresso, o aluno deverá, antes de iniciar suas atividades, ser convocado para assistir a uma palestra ministrada por um profissional de educação física sobre os malefícios da utilização de esteroides anabolizantes.

Art. 3º O material entregue ao aluno e/ou sua participação na palestra deverão ser formalizados para fins de fiscalização.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias a constar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 31 de março de 2020.

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

Este texto não substitui o publicado no DOM de 31.03.2020 – Edição n. 4810, Ano XXI.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS

Manaus, terça-feira, 31 de março de 2020.

Ano XXI, Edição 4810 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI Nº 2.591, DE 31 DE MARÇO DE 2020

DISPÕE sobre diretrizes da alimentação saudável em escolas públicas e privadas no município de Manaus e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica determinada a promoção de alimentação saudável nas escolas públicas da rede municipal de Educação e privadas no município de Manaus.

Art. 2.º As cantinas escolares e qualquer outro comércio de alimentos que se realize no ambiente escolar devem obedecer aos princípios desta Lei.

Art. 3.º Fica proibida a comercialização dos produtos a seguir relacionados nas escolas públicas de educação infantil e ensino fundamental da rede municipal de Educação e em escolas privadas no município de Manaus:

- I – balas;
- II – pirulitos; e
- III – gomas de mascar.

Art. 4.º O contrato entre a escola e a cantina escolar, quando for o caso, deve conter cláusulas observantes desta Lei.

Art. 5.º As escolas devem adotar conteúdo pedagógico e manter em exposição material de comunicação visual sobre os seguintes temas:

- I – alimentação e cultura;
- II – refeição balanceada, grupos de alimentos e suas funções;
- III – hábitos e estilos de vida saudáveis.

Art. 6.º As escolas e respectivas cantinas devem ter prazo determinado para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 7.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 31 de março de 2020.

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

LEI Nº 2.592, DE 31 DE MARÇO DE 2020

INCLUI, no Calendário Oficial da Cidade de Manaus, a Festa dos Tabernáculos.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica incluída, no Calendário Oficial da Cidade de Manaus, a Festa dos Tabernáculos – Sucot, a ser realizada anualmente entre o fim de setembro e o início de outubro, contadas duas semanas após o Rosh Hashaná, que é o início do ano no calendário judaico.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 31 de março de 2020.

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

LEI Nº 2.593, DE 31 DE MARÇO DE 2020

DISPÕE sobre a obrigatoriedade de academias de musculação realizarem palestras e/ou produzirem informações sobre o uso de anabolizantes.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Ficam as academias de musculação obrigadas a realizar palestras e/ou produzir informações sobre o uso de anabolizantes.

Art. 2.º O aluno deverá receber, no ato da matrícula, informações por meio de cartilha e/ou fólder, elaborados por profissional de educação física, alertando sobre os malefícios da utilização de esteroides anabolizantes.

Parágrafo único. Não havendo material impresso, o aluno deverá, antes de iniciar suas atividades, ser convocado para assistir a

uma palestra ministrada por um profissional de educação física sobre os malefícios da utilização de esteroides anabolizantes.

Art. 3º O material entregue ao aluno e/ou sua participação na palestra deverão ser formalizados para fins de fiscalização.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias a constar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 31 de março de 2020.



ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

LEI Nº 2.594, DE 31 DE MARÇO DE 2020

PRORROGA o prazo de vencimento de tributos municipais parcelados, autoriza o parcelamento **on-line** de tributos municipais, dispõe sobre o pagamento da cota única do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) 2020, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica prorrogada por três meses a data de vencimento de parcelas vincendas de parcelamentos ativos de tributos municipais efetuados nos termos de leis municipais.

Art. 2º A prorrogação de que trata o art. 1º desta Lei anula a contagem do prazo de noventa dias, para fins de inativação de parcelamento atualmente em curso com parcelas em aberto, reiniciando a contagem do referido prazo a partir de 1º de maio de 2020.

Parágrafo único. A prorrogação disposta no art. 1º desta Lei não se aplica a parcelamento em curso decorrente de lançamento de ofício com desconto para pagamento em cota única.

Art. 3º As disposições dos artigos 1º e 2º desta Lei serão aplicadas a partir de 1º de abril do ano corrente.

Art. 4º Fica autorizado o parcelamento **on-line** de tributos municipais, sem necessidade de assinatura do Termo de Desistência de Impugnação e de Recurso Administrativo e Judicial, de Confissão de Dívida e de Pedido de Parcelamento, considerando-se tácito o reconhecimento da dívida mediante o pagamento da primeira parcela.

§ 1º O não recolhimento da primeira parcela ensejará o cancelamento do parcelamento efetuado na forma deste artigo.

§ 2º O vencimento da primeira parcela ocorrerá sessenta dias após a data da pactuação efetuada na forma deste artigo, vencendo as demais parcelas no mesmo dia dos meses subsequentes, adiando-se a data de vencimento para o primeiro dia útil subsequente quando qualquer dessas parcelas recair em dia não útil.

§ 3º O parcelamento **on-line** disciplinado neste artigo poderá ser efetuado no período de 1º de abril a 30 de junho de 2020, podendo ser prorrogado, se necessário, por, no máximo, três meses, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 4º Admitir-se-á a utilização do parcelamento **on-line** após o período transitório disposto § 3º deste artigo, inclusive se prorrogado, desde que o acesso a esse parcelamento **on-line** se dê por meio de login e senha ou certificação digital, ou mediante assinatura física entregue ao órgão competente.

Art. 5º Fica autorizada a emissão de nova cota única para pagamento do IPTU do exercício de 2020, com vencimento para 15 de abril do exercício em curso, ao contribuinte que não efetuou o pagamento do referido tributo de forma integral ou parcelada, mantidos os mesmos critérios de desconto anteriormente aplicados.

Parágrafo único. O contribuinte que não efetuar o pagamento da cota única disposta neste artigo poderá efetuar o pagamento de forma parcelada anteriormente lançada.

Art. 6º O órgão municipal responsável pela aplicação das medidas estabelecidas nesta Lei poderá editar atos complementares a sua execução.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 31 de março de 2020.



ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

LEI Nº 2.595, DE 31 DE MARÇO DE 2020

INSTITUI o Programa Nossa Merenda, no âmbito do município de Manaus, como medida emergencial de enfrentamento à pandemia da COVID-19, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nossa Merenda, que consiste em um auxílio de segurança alimentar, benefício de natureza financeira destinado a garantir a segurança alimentar dos alunos mais vulneráveis economicamente da rede pública municipal de ensino, no âmbito do município de Manaus, como medida emergencial de enfrentamento à pandemia da COVID-19.

Art. 2º O auxílio de segurança alimentar será concedido às famílias de alunos matriculados na rede municipal de ensino no presente exercício e que estejam regularmente cadastrados no Cadastro Único da Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, vinculada ao Ministério da Cidadania do Governo Federal, na data de início da vigência da presente Lei, no valor correspondente a R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais por aluno.

§ 1º O benefício de que trata o **caput** deste artigo será pago nos moldes previstos pela Lei n. 1.402, de 14 de janeiro de 2010, a qual instituiu, no âmbito da Prefeitura de Manaus, o Programa Bolsa Família Municipal Consorciada (BFMC), destinado à transferência de renda mínima para famílias em situação de extrema pobreza.

§ 2º Os recursos financeiros necessários para a consecução dos fins da presente Lei correrão à conta da Secretaria Municipal de Educação (Semed), com a devida validação orçamentária efetuada por parte da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação (Semef), que deverão ser destacados para a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania (Semasc) para o pagamento do benefício às famílias por meio do cartão magnético do Ministério da Cidadania.

Art. 3º Compete à Semasc, a qual é responsável pela coordenação, supervisão e avaliação do Programa Bolsa Família Municipal Consorciada (BFMC), com auxílio da Semed, identificar os alunos que se enquadram nas condições estabelecidas no art. 2º desta Lei.

Art. 4º O benefício de que trata esta Lei tem caráter temporário e será concedido enquanto perdurar a suspensão das aulas na rede pública de ensino, determinada pelo Poder Executivo Municipal como medida coletiva de combate e prevenção do avanço da COVID-19.